AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.112 - RS (2019/0045283-9)

AGRAVANTE : IEDA MARTINS DE VASCONCELLOS CIRNE
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI - RS031047
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por IEDA MARTINS DE VASCONCELLOS CIRNE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundando no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, IÊDA MARTINS DE VASCONCELLOS CIRNE ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando ver reconhecido o direito ao pagamento de pensão especial, destinada aos militares ex-combatentes e seus beneficiários, por se tratar de filha inválida.

Deu-se, à causa, o valor de R$ 118.344,00 (cento e dezoito mil e trezentos e quarenta e quatro reais), em 08 de junho de 2015.

Após sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR DE EX-COMBATENTE. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O requerente, para se enquadrar na hipótese do art. 5°, inc. III, da redação da Lei da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes (Lei nº 8.059/90), deve atender, de forma simultânea, às condições de (1) filho do militar falecido; (2) solteiro; (3) e menor de 21 anos ou inválidos. Não sendo comprovada a condição de invalidez preexistente ao óbito do instituidor, inexiste o direito à pensão militar.
>
> 2. A extinção da cota-parte da pensão não acarreta sua transferência aos demais dependentes, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei n° 8.059/90. A alegação de inconstitucionalidade desse dispositivo foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo as circunstâncias fáticas que norteiam o caso em comento, decidiu-se que: i) em sede preliminar, decidiu-se pela inutilidade da perícia médica, eis que o óbito do instituir da pensão se deu há 25 anos, ii) não restou comprovado que a interessada era inválida na data do óbito do seu genitor; iii) a Lei n. 8.059/1990 não contempla o direito de um dependente de ex-combatente receber, por transferência, a cota-parte da pensão que era paga a outro dependente que vem a falecer.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, IEDA MARTINS DE VASCONCELLOS CIRNE interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 1° a 11 da Lei n. 8.059/1990.

Sustenta, em síntese, que o dependente deverá comprovar os requisitos da lei na data em que realizar o requerimento administrativo e não na data do falecimento do instituidor da pensão.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 266-272).

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 7/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 316-319).

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Sobre a alegada violação dos arts. 1° a 11 da Lei n. 8.059/1990, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 248):

> (...)
>
> No caso, como muito bem apontado na sentença, não restou comprovado que a autora na data do óbito de seu pai militar era inválida. Ao contrário, a autora se aposentou como servidora pública pelo estado do Rio Grande do Sul. Por tal razão, a sentença há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos:
>
> (...)

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, é entendimento consolidado no STJ de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor. Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA FILHA QUE COMPLETOU A MAIORIDADE EM FAVOR DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.
>
> 1. É firme o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça como no colendo Supremo Tribunal Federal que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.
>
> 2. No caso dos autos, discute-se o direito de reversão de pensão especial de ex-combatente falecido em 1983 recebida pela viúva, em benefício de filha maior de idade, desta forma, na presente hipótese, aplica-se o disposto na Lei 4.242/63.
>
> 3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 261.897/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Na espécie, dado que o óbito ocorreu em 1994, a norma aplicável é a Lei 8.059/1990.

Em verdade, a Lei n° 8.059/1990 veda expressamente a reversão/transferência das respectivas cotas cessadas aos beneficiários remanescentes. É o que se depreende da leitura do art. 14, *in verbis:*

> Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:
>
> I - pela morte do pensionista;
>
> II - pelo casamento do pensionista;
>
> III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos,

completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Portanto, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a norma e a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, que fixou entendimento segundo o qual a pensão especial concedida com fulcro na lei n° 8.059/1990 não possibilita a reversão da cota-parte em proveito dos demais beneficiários, quando se extingue o direito de um deles.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE À VIÚVA QUE JÁ É BENEFICIÁRIA ANTE O FALECIMENTO DE OUTRA PENSIONISTA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 53, III, DO ADCT. VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DA COTA-PARTE EXTINTA. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.079/90.

1. No caso dos autos, a pensão de ex-combatente foi concedida com fundamento no art. 53, III, do ADCT e na Lei n. 8.059/90, com proventos equivalentes a do posto de Segundo-Tenente. Desse modo, não há falar em reversão da cota-parte diante da vedação disposta no art. 14, parágrafo único, da Lei. 8.059/90. Nesse sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1025550/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/12/2008; e AgRg no REsp 1021120/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/03/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1266656 / SC, 2011/0167169-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, T1-PRIMEIRA TURMA, data de julgamento 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios, de 12 % para 13% sobre o valor da causa, levando-se em

consideração o adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° do art. 85 do CPC/2015.

Por ser o autor beneficiário de AJG, os valores de sucumbência a cargo dele só poderão ser exigidos com a comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade., nos termos do art. 98, §3°, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator